



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000110/2007-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-000.195 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27 de julho de 2014
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - CIDE
Recorrente NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Acompanhou o julgamento o advogado Marcelo Rocha dos Santos

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábia Regina Freitas - Relatora.

EDITADO EM: 05/06/2015 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Paulo Puiatti, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo, Andrada Marcio Canuto Natal, Maria Tereza Martinez Lopez e Fábia Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em 04 de outubro de 2007 (fls. 112/119) visando exigência de supostas diferenças de Contribuição de Intervenção no domínio Econômico – Remessa ao Exterior (CIDE-Exterior) entre junho de 2002 a junho de 2007, no montante de R\$ 1.336.870,25 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, que o contribuinte teria deixado de recolher.

Cientificado da autuação em 15 de outubro de 2007, o contribuinte apresentou impugnação em 14 de novembro de 2007. Na sua insurgência, a contribuinte destacou inicialmente que ***embora o auto de infração ora combatido não tenha exposto, em momento algum, seus fundamentos, sequer tendo sido acompanhado de Termo de Verificação, a Impugnante pôde observar, pela análise da planilha anexa ao auto, que a concessão dos***

créditos de CIDE pela legislação em vigor, e seu aproveitamento pela Impugnante nos termos nela previstos, foi absolutamente ignorada pela r. fiscalização, que com isso apurou supostos débitos da contribuição, efetuando seu lançamento. Após essa introdução, apontou o contribuinte (i) nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamentação, apontando violação ao art. 10, III do Decerto 70.235/72; (ii) decadência de parte do período objeto da autuação, consubstanciada no mês de 28 de junho de 2002, já que entre a mencionada data e a lavratura do Auto em tela teria transcorrido mais de 5 anos. Pede aplicação do art. 150, par. 4º. do CTN; (iii) da análise da planilha apresentada pela fiscalização para compor a base de cálculo do tributo em questão, ficou evidente que a fiscalização teria deixado de observar o direito a crédito sobre a CIDE devida, prevista no art. 4º da MP n. 2.159-70, de agosto de 2001; (iv) insiste, por fim, que o direito ao crédito pleiteado deve incidir sobre a CIDE devida e não sobre o valor da contribuição recolhida. À impugnação foram juntados diversos documentos pela empresa, dentre os quais estão os recolhimentos de parte da contribuição a título de CIDE sobre royalties (Marca) e incidente sobre remessa de remuneração pela prestação de serviços, que a contribuinte entendeu devida (docs. 03 a 05).

A mencionada impugnação foi integralmente desprovida em aresto prolatado pela DRJ de São Paulo I, cuja ementa, por bem resumir os pontos destacados por ocasião do julgamento abaixo se transcreve:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 PRELIMINAR. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS E NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a arguição de nulidade do auto de infração que se encontre revestido de suas formalidades essenciais, afastando-se a hipótese de cerceamento de defesa, caso a infração e descrição dos fatos denote-se identificada em estrita observância aos pressupostos e preceitos legais.

PRELIMINAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. No tocante aos impostos e contribuições, federais submetidos a lançamento por homologação, nas circunstâncias em que fique caracterizada a ausência de pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pela norma contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

CIDE. REMESSAS DE ROYALTIES AO EXTERIOR. EXPLORAÇÃO DE USO DE MARCAS E PATENTES. INCIDÊNCIA. A CIDE - REMESSAS AO EXTERIOR incide sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a título de royalties, por intermédio de fontes pagadoras domiciliadas no Brasil, a residentes ou domiciliados no exterior, relativamente a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas.

CIDE - REMESSAS AO EXTERIOR. HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA DEDUÇÃO EM OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES DE MESMA NATUREZA. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. VERDADE MATERIAL. O crédito de CIDE - REMESSAS AO EXTERIOR vinculado às importâncias de royalties decorrentes de contratos de exploração de patentes e de uso de marcas será determinada com base no valor da contribuição devida, em conformidade com os pressupostos fixados na legislação de regência. A fruição do crédito com a finalidade de dedução da contribuição incidente em operações supervenientes de mesma natureza está sujeito a caracterização da

ocorrência de pagamento da CIDE relacionada às transações anteriores, bem como da comprovação da origem e a oportuna disponibilidade dos importes reclamados, mediante apresentação de documentação fiscal e escrituração contábil hábil e idônea, objetivando resguardar o direito da autoridade administrativa aferir a certeza e liquidez dos aludidos benefícios.

Cientificada do mencionado acórdão em 24 de fevereiro de 2010, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 26 de maio do mesmo ano. Na referida peça o sujeito passivo aponta (i) nulidade da autuação por cerceamento de defesa, na medida em que não se encontravam descritos na mencionada peça os fatos e circunstâncias que levaram à autuação; (ii) decadência do suposto débito relativo ao mês de junho de 2002, pedindo a aplicação do art. 150, par. 4º. do CTN por entender que a CIDE é tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo portanto o *dies a quo* do prazo a ocorrência do fato gerador; (iii) deve ser considerado, para fins de apuração da CIDE devida no caso concreto, o valor atinente ao seu crédito, pois *não há dúvidas de que a legislação da CIDE permitiu a tomada de créditos desta contribuição, utilizável em operações posteriores, nas hipóteses em que a CIDE fosse incidente sobre royalties decorrentes de licença de uso de marcas e patentes*; (iv) quanto à documentação que seria necessária para a comprovação da natureza da operação, dispôs a recorrente, valendo-se das razões declinadas no voto vencido prolatado no aresto recorrido, o seguinte, *verbis*:

46. O voto vencedor da DRJ/SPI, especialmente nas fls. DRJ/SPI 265, dispôs que cabia à Recorrente ter comprovado a natureza das operações acima comentada como sendo efetivamente de royalties, o que entendeu não ter sido feito por não ter sido apresentado certos documentos contábeis e faturas. Desconsiderando como prova, o que deu inclusive ensejo ao próprio auto de infração ora guerreado, que foram os contratos de câmbio (os quais indicam, inclusive, o código 45618 relativo a pagamento de royalty "expl. Marc/propa")

47. Situação esta absurda, pois uma prova (contrato de câmbio) pode valer para o fisco autuar por entender que é uma operação de pagamento de royalties por marca, mas esta mesma prova não vale para o contribuinte se defender no entendimento final da DRJ/SPI que argumentou que mesmo que entendesse apropriado o creditamento da Recorrente, ele não valeria por falta de prova da natureza então realizada.

48. De fato, repita-se tão absurda é esta argumentação, que houve divergência de voto do julgador Márcio Angelim Ovídio Silva, dizendo exatamente que a Recorrente tinha o direito de fazer uso da mesma prova (documento) que deu ensejo ao auto. Vide transcrição de trecho desse voto:

"... se o Auditor-Fiscal tomou os contratos de câmbio como a prova da ocorrência do fato gerador da contribuição, a partir dos quais, inclusive, extraiu a correspondente base de cálculo (o que pode ser constatado na planilha em que apura os valores a lançar), não há porque exigir do contribuinte prova diversa quando a questão é a apuração do respectivo crédito.

Deve ser levado em conta, ainda, que o Banco Central do Brasil exige a comprovação documental dos negócios jurídicos subjacentes a operação de câmbio, sem a qual ela não pode ser realizada.

Dessa forma, constando nos contratos a informação de que se trata de remessas referentes a exploração de marcas [código 45618 do contrato de câmbio] aceito-os como prova das operações que originaram a tomada de crédito."

49. A Recorrente não tem mais nada a acrescentar além do o exposto no trecho acima transcrito que demonstra o descabimento da decisão final da DRJ/SPI quanto a este aspecto. Todavia, coloca-se a inteira disposição para atender eventual termo de diligência que se entenda necessário para verificação de outros documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira FÁBIA REGINA FREITAS

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

O processo em rela possui, em meu entendimento, pontos ainda não esclarecidos e que merecem ser sanados antes da análise final e efetiva do mérito. De fato, compulsando os autos, verifico algumas lacunas documentais, tanto por parte da fiscalização, como por parte do contribuinte, as quais devem ser sanadas para eu haja a correta análise do mérito.

Primeiro esclarecimento a ser sanado:

A primeira lacuna a ser preenchida está bem resumida pelo contribuinte quando aduz que (...) restou surpresa, a Recorrente, ao ser intimada e perceber que o Auto nem mesmo estava acompanhado de Termo de Verificação, instrumento através do qual, como se sabe, as autoridades fiscais justificam a autuação, expondo suas razões e bases legais. Com isso, restou prejudicado seu direito de defesa, pois foi obrigada a tentar, por sua conta e risco, identificar os motivos da autuação e das diferenças de tributo apuradas pela fiscalização, em relação aos seus próprios cálculos.

A despeito de a Delegacia de origem haver mencionado que a fiscalização agiu, no caso concreto, respaldada por Mandado de Procedimento Fiscal válido, que efetuou todas as solicitações documentais necessárias para o contribuinte, tendo a contribuinte tomado ciência de todos os pontos fiscalizados, inclusive no que tange à capitulação legal, entendo que faltou, na hipótese dos autos, clareza ou mesmo completa ausência de acusação objetiva.

Entendo que a fiscalização deixou de trazer aos autos um link entre os documentos apresentados pela contribuinte e o ilícito fiscal praticado pela contribuinte. Dessa forma, é mister que os presentes autos baixem em diligência com vistas a oportunizar à fiscalização a demonstração da subsunção dos fatos colhidos ao direito ora analisado.

Segundo ponto a ser esclarecido:

Por outro lado, no que diz respeito ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 973733/SC (Min. Luiz Fux) consolidou entendimento no sentido de que na hipótese de inexistir pagamento antecipado do tributo aplica-se a essa natureza de tributo o disposto no art. 173, I do CTN. É o que se extrai da ementa a seguir reproduzida na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, Fraude ou simulação do Contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no Perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (destacou-se)

Como restou assentado, se houver pagamento, ainda que parcial ou declaração prévia de débito, o prazo decadencial deve se reger pelo art. 150, § 4º, do CTN. Não havendo qualquer pagamento, o prazo aplicável deve obedecer a sistemática instituída pelo art. 173, I do CTN.

No entanto, no caso concreto, a contribuinte deixou de trazer aos autos a comprovação da ausência ou existência de pagamento. Nessa medida é a presente diligência

também para que a contribuinte demonstre o efetivo recolhimento desses tributos de forma que se afaste qualquer dúvida a respeito da sua existência.

Terceiro Ponto a ser esclarecido Por fim, insta registrar que a DRJ *a quo*, a despeito de reconhecer ao crédito previsto no art. 4º. da MP 2159-70/2001, deixou de autorizar o exercício desse mesmo direito sob o fundamento de que a contribuinte não o teria comprovado documentalmente, *in litteris*:

Encerrada as asserções que tratam do retrospecto sumário da evolução da legislação referente à forma de tributação das operações em comento, compete acentuar que, em relação ao caso concreto, o contribuinte sustenta suas contraposições mediante juntada de Certificado de Averbação nº 010107/01 e 010107/02, emitidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, em 15/02/2001 e 16/10/2003, respectivamente, correlatos ao Contrato de Exploração de Marcas datado de 1º/06/1999, acompanhado da respectiva Alteração Contratual expedida em 10/07/2003, celebrados entre a impugnante e a licenciadora NIKE INTERNATIONAL LTD., cópias de Contratos de Fechamento de Câmbio e Demonstrativos de Memória de Cálculo de Royalties de operações realizadas no curso do período fiscalizado e cópia de DARF's pagos a título de CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR (Códigos de Receita • 8741).

Entretanto, conquanto as deferências supra registradas e toda a irresignação do interessado, cumpre instar que a comprovação dos eventos apurados nas aludidas operações de remessa de royalties para o exterior deve integrar a apresentação de prova inequívoca hábil e idônea no intuito de legitimar a natureza da operação reportada nos contratos de câmbio e ratificar o direito de fruição do benefício reivindicado no curso da peça impugnatória, assim, deve compreender o acervo de faturas comerciais e outros documentos fiscais que permitam validar o montante de royalties conexos aos contratos de exploração de patentes e de uso de marcas vinculados às respectivas operações cambiais, devidamente conjugada com a pertinente escrituração contábil e demonstrações financeiras.

Por sinal, cumpre instar que tais documentos devem ser mantidos em boa ordem e conservados sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários vinculados aos fatos a que se refiram as declarações de compensação, conforme determina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, cabe destacar que a defesa interposta pelo contribuinte não se encontra instruída com material probatório suficientemente apto a amparar a fundamentação dos fatos narrados e o reconhecimento dos valores das deduções calculadas e controladas por intermédio de demonstrativos de caráter extra-contábil, bem como reformar a eficácia dos lançamentos, tendo em vista a precariedade de lastro mediante documentação fiscal e contábil que viabilizem a aferição da certeza e liquidez dos pretensos benefícios, haja vista as memórias de cálculo sustentadas na defesa, por si só, não possuem o condão de alicerçar o controle contábil do alusivo crédito fiscal, bem como respaldar as argumentações de inconsistências das bases imponíveis concernentes às operações consignadas nos itens 4, 6 e 8 do quadro demonstrativo firmado às págs. 11 e 12 da peça impugnatória (fls. 129/130). Por sinal, e importante assinalar que tais importes foram consideradas pelo AFRFB em face das especificações narradas nos respectivos contratos de câmbio, quais sejam: (I) R\$ 2.068.095,80 — Contrato de Câmbio nº 03-072820 (fl. 22); (II) R\$ 2.458,934,03 — Contrato de Câmbio nº 05/003388 (fl. 50); e (III) 5.070.283,42 — Contrato de Câmbio nº 06/045432 (fl. 74).

Sob esta óptica, vale frisar que não basta que o interessado se restrinja a assegurar a liquidez da apuração do crédito, mas, também, primeiramente, deixar patente a aquisição e o direito à fruição do benefício e, ato contínuo, demonstrar a parcela de valor efetivamente apropriado na patrimônio da sociedade e a importância destinada para fins de dedução da contribuição devida das transações supervenientes da mesma natureza.

Ora, como se verifica de toda a análise dos autos, houveram lacunas que deixaram de ser supridas tanto pela fiscalização, como pela contribuinte.

Assim, entendo exagerado o formalismo incorrido pela Delegacia de Julgamento no tocante à documentação apresentada pela contribuinte. Tal fato se justifica ainda mais se analisarmos o que constante no voto divergente anexado ao acórdão recorrido, cuja conclusão foi a seguinte:

Peço licença para abrir divergência em relação ao relator, no que diz respeito à comprovação do direito do contribuinte, previsto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, de se creditar da CIDE devida sobre remessas a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas.

O citado dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 42 É concedido crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas.

§ 12 O crédito referido no caput:

1- será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior a título de royalties de que trata o caput deste artigo, mediante utilização dos seguintes percentuais:

a) cem por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003;

b) setenta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 12 de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

II -será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a royalties previstos no caput deste artigo.

§22 O Comitê Gestor definido no art. 5º da Lei nº 10.168, de 2000, será composto por representantes do Governo Federal, do setor industrial e do segmento acadêmico-científico.

O demonstrativo de apuração abaixo reproduzido (considerando apenas os contratos de exploração de marcas), elaborado pelo autuante, revela que ele não levou em consideração tal direito:

(PLANILHA)

O eminente relator, ao analisar as alegações do contribuinte quanto ao seu direito ao crédito da CIDE incidente sobre remessas relacionadas a contratos de exploração de marcas, entendeu não provado o seu direito, seja em relação:

- à comprovação da natureza da operação reportada nos contratos de câmbio, que originaram o crédito reivindicado (deveria a impugnante ter juntado os respectivos registros contábeis, lastreados pela documentação pertinente, como faturas comerciais)
- ao pagamento da contribuição devida;
- à não utilização em operações de períodos de apuração distintos - disponibilidade do crédito.

Tenho entendimento diverso, neste ponto. Quanto à geração dos créditos de CIDE, tenho para mim que, no contexto do auto de infração lavrado, os contratos de câmbio referentes às remessas são elementos de prova suficientes, já que o são para a própria exigência fiscal dirigida ao contribuinte.

Quero dizer com isso que, se o Auditor-Fiscal tomou os contratos de câmbio como a prova da ocorrência do fato gerador da contribuição, a partir dos quais, inclusive, extraiu a correspondente base de cálculo (o que pode ser constatado na planilha em que apura os valores a lançar), não há por que exigir do contribuinte prova diversa quando a questão é a apuração do respectivo crédito.

Deve ser levado em conta, ainda, que o Banco Central do Brasil exige a comprovação documental dos negócios jurídicos subjacentes à Operação de câmbio, sem a qual ela não pode ser realizada.

Dessa forma, constando nos contratos a informação de que se trata de remessas referentes à exploração de marcas, aceito-os como prova das operações que originaram a tomada de crédito.

Ressalto, no entanto, que a impugnante não trouxe aos autos o contrato de câmbio ou outra prova apta a demonstrar a primeira operação por ela notificada (janeiro a maio de 2001, no valor de R\$ 336.808,25), que lhe teria gerado um crédito de R\$ 33.680,83 utilizado na segunda operação (contrato de 28.06.2002), motivo pelo qual deixo de reconhecer o direito ao crédito alegadamente gerado naquela operação.

Nesse diapasão, entendo que os autos devem retornar à origem para que seja trazido aos autos, se houver, a prova do crédito relativo à *primeira operação por ela notificada (janeiro a maio de 2001, no valor de R\$ 336.808,25), que lhe teria gerado um crédito de R\$ 33.680,83 utilizado na segunda operação (contrato de 28.06.2002), motivo pelo qual deixo de reconhecer o direito ao crédito alegadamente gerado naquela operação.*

Após concessão de prazo de 30 dias para que a contribuinte apresente a mencionada documentação, efetue a fiscalização novo cálculo do tributo supostamente devido, considerando o crédito pleiteado pela contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência, para os seguintes fins:

1 – Fiscalização: Produzir documento apto a estabelecer link entre as operações objeto dos documentos anexados aos autos e o tributo ora exigido;

2 – Contribuinte: Comprovar o efetivo recolhimento da CIDE, ainda que parcialmente, para o fim de se estabelecer o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial para o tributo exigido;

3 – Contribuinte: No prazo de 30 dias, trazer aos autos prova do crédito previsto no art. 4º. da MP 2159-70/2001 relativamente à *primeira operação por ela noticiada (janeiro a maio de 2001, no valor de R\$ 336.808,25), que lhe teria gerado um crédito de R\$ 33.680,83 utilizado na segunda operação (contrato de 28.06.2002), motivo pelo qual deixo de reconhecer o direito ao crédito alegadamente gerado naquela operação;*

4 – Fiscalização: Efetuar novo cálculo do valor supostamente devido, considerando-se o crédito pleiteado pela contribuinte e que desde já reconheço, nos termos do voto vencido anexado ao aresto recorrido, acrescido do crédito relativo ao item 3 acima se a contribuinte lograr sua comprovação.

FÁBIA REGINA FREITAS - Relatora.